

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Jan Parol de Paula VIRGÍLIO¹

Laiza Padilha dos SANTO²

RESUMO: Neste trabalho será abordado a origem da desconsideração da personalidade jurídica, qual vem a ser sua utilidade, como ela evoluiu juridicamente no ordenamento jurídico brasileiro e como é o tratamento quando ocorre a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Palavras-chave: Personalidade jurídica. Desconsideração. Inversão da desconsideração.

ABSTRACT: This paper will address the origin of piercing the corporate veil, which comes to its usefulness, as it evolved in the Brazilian legal system and how treatment occurs when the reverse disregard the legal personality.

Key-words: Legal personality. Disregard. disregard of Inversion.

1 Origem Da Teoria Da Desconsideração Da Personalidade Jurídica.

Segundo o professor Rubens Requião esta teoria “não se trata, é bom esclarecer, de desconsiderar ou declarar nula a personificação, mas de torna-la ineficaz para determinado ato. (REQUIÃO, 2003, p. 378)

Conforme vem a lecionar Luciano L. Figueiredo:

Consiste a desconsideração, portanto, em mecanismo de exceção, visando a coibir a fraude, o abuso de direito, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, bem como o simples inadimplemento da obrigação social, a depender do cenário no qual se encontre o operador do direito. Imperioso gizar que o escopo da desconsideração não se consubstancia na negação ao princípio da autonomia, tampouco a extinção da pessoa jurídica; trata-se, em verdade, de instrumento de coibição de abusos, preservando-se, entretanto, a separação subjetiva

¹ Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Especializando em Direito Imobiliário pela Universidade Positivo. Advogado. paroladvocacia@gmail.com

² Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Advogada. laizapadilha@hotmail.com

havia entre os sócios/administradores e a sociedade empresária. Desconsidera, tão-somente, in extrema ratio e relativamente a um específico caso concreto. Não há dissolução da empresa, desfazimento de seus atos constitutivos ou sua invalidação, mantendo-se a pessoa jurídica, pois, completamente intacta em relação aos demais fatos da vida. Com efeito, a evolução histórica do comércio demonstra que a separação subjetiva, patrimonial, entre a pessoa jurídica e a pessoa física, conferindo-se àquela autonomia em relação a esta, é um dos elementos responsáveis pelo crescimento econômico. (FIGUEIREDO, s.a, s.p)

Desta maneira podemos observar claramente que o instituto da desconsideração veio a ser criado para que existisse um meio viável para inibir fraudes que vem a ocorrer utilizando-se de empresas, servindo também para inibir e desestimular a confusão patrimonial que não raramente ocorrem, sendo que ainda podemos evidenciar claramente que esta teoria não foi criada para desestimular as empresas, pois ela desconsidera a pessoa jurídica somente naquele determinado ato e não nos atos vindouros desta empresa.

O Professor Rubens Requião ainda salienta sobre um dos mais famosos casos já ocorridos o caso Salomon vs. Salomon e Co. Que veio a ser um dos mais conhecidos casos de desconsideração, pois Salomon veio a criar uma company e que logo veio a ser insolvável, mas que ele mesmo tinha créditos privilegiados desta company. Sendo que ficou comprovado que a atividade de Solomon era a mesma da company e que ele fez isto para fraudar os seus credores, mas A Casa dos Lordes reformou unanimemente as decisões anteriores, pois considerou que a company era válida e que foi constituída de uma forma lícita. Porém a partir deste momento a desconsideração da personalidade jurídica já tinha sido aplicada uma vez e passou a servir de base em outros vários casos (REQUIÃO, 2003, p. 378)

Leciona Marcio André Medeiros de Moraes que :

Resumidamente a vertente subjetivista da desconsideração se caracteriza por ter uma visão unitária da pessoa coletiva, ou seja, não diferencia as sociedades entre si para a aplicação da Disregard e, ainda, admite esta só quando presente um elemento subjetivo e, em especial, pelo abuso de direito, concebido segundo uma visão subjetiva (MORAES,2002,p.53).

Desta forma os subjetivistas não diferenciam nenhum tipo de sociedade na hora de desconsiderar a pessoa jurídica existente nesta sociedade, porem só concordam que exista esta despersonalização quando venha a ocorrer um abuso de direito por parte da pessoa jurídica.

Ainda Marcio Andre Medeiros Moraes:

O Mestre Requião entende que o que se busca com o Disregard não é a anulação da personalidade jurídica e toda sua plenitude; busca-se declarar a sua ineficácia para determinado feito, tendo em vista um caso concreto por ter ocorrido um desvio do uso legítimo da personalidade, ou seja, foi desviado da sua legítima finalidade (abuso de direito) ou para prejudicar credor ou violar a lei (fraude) (MORAES,2002,p.75).

Como já mencionado antes podemos perceber que a real função da desconsideração da personalidade jurídica não é desconsiderar esta pessoa jurídica para todos os atos e fatos, mas sim, somente para um determinado ato.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica se introduziu no passado em nosso país através de doutrinas e jurisprudências até surgirem em algumas leis conforme ensina José Tadeu Neves Xavier:

No direito Brasileiro, o primeiro texto legislativo a trazer expressa previsão sobre a teoria da desconsideração da personalidade

jurídica dos entes coletivos foi a Lei 8078/90, batizada como Código de Proteção e Defesa do Consumidor .Após, duas outras leis repetiram a ousadia do diploma consumerista: Lei 8.884/94, que dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, e a Lei 9.605/98 que disciplina a responsabilidade por lesões ao meio ambiente. Entretanto trata-se de normas de aplicação específica a determinadas matérias e que, portanto, não serviram como cláusula geral de aplicação da teoria da desconsideração. Entre estes textos, o primeiro foi o que causou maior eco na doutrina, sendo alvo de rígidas críticas. Atualmente, dentre as várias inovações trazidas pelo Novo Código Civil, encontramos, em seu artigo 50, a previsão normativa genérica da teoria da desconsideração. (Xavier, 2003, s.p)

Observamos que esta teoria foi iniciada timidamente em nosso ordenamento jurídico, mas que nos dias de hoje ela já esta amplamente difundida e sendo utilizada até com certa banalidade.

2 Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica.

Segundo Isaura Meira Cartaxo Filgueiras:

A expressão “desconsideração inversa da personalidade jurídica” é utilizada pela doutrina e jurisprudência como sendo a busca pela responsabilização da sociedade no tocante às dívidas ou aos atos praticados pelos sócios, utilizando-se para isto, a quebra da autonomia patrimonial (FILGUEIRAS, s.a ,s.p).

Ainda leciona que:

Diante disso, na desconsideração inversa a responsabilidade ocorre no sentido oposto, isto é, os bens da sociedade respondem por atos praticados pelos sócios. Nesse caso, serão aplicados os mesmos princípios da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (FILGUEIRAS, s.a ,s.p).

A desconsideração inversa vem a ser aquela em que a sociedade vem a responder pelo ato de um de seus sócios. Seja este sócio majoritário ou não.

Explica Isaura Meira Cartaxo Filgueiras:

a desconsideração inversa da personalidade jurídica será aplicada sempre que for apurado o uso abusivo, simulado ou fraudulento da pessoa jurídica, prejudicando dessa forma, credores ou terceiros. Contudo, são poucos os julgados que utilizam essa modalidade de desconsideração para casos fraudulentos no Direito de Família, entretanto, há decisões judiciais que entendem a responsabilização da empresa no tocante à pensão arbitrada, já que o alimentante se escondia por trás da pessoa jurídica. Pressupostos Essenciais para a Utilização da Desconsideração Inversa. Para ser aplicada, a desconsideração inversa da personalidade jurídica deverá restar caracterizado o desvio de bens, a fraude ou abuso de direito por parte dos sócios que se utilizam da personalidade jurídica para transferir ou esconder bens, prejudicando assim os credores, ou ainda, em casos de separação judicial, onde se verifica o esvaziamento do patrimônio do casal como forma de burlar a meação (FILGUEIRAS, s.a ,s.p).

Desta forma fica evidente que pode sim ocorrerem a desconsideração inversa da personalidade jurídica e que ela vem ocorrendo em nosso ordenamento

porém, os juristas vem tomando certos cuidados e observando certos requisitos para que ocorra esta desconsideração inversa.

Leciona Isaura Meira Cartaxo Filgueiras:

Outra hipótese para a desconsideração inversa da personalidade jurídica pode ser verificada nos casos em que o sócio obtém o absoluto controle dos bens da sociedade, ou seja, é constituída uma sociedade para a guarnição do ativo, ficando o passivo na responsabilidade da pessoa do sócio. Diante disso, terceiros que contratam o sócio poderão deduzir de acordo com a teoria da aparência, que por residir em endereço luxuoso e possuir carros de alto valor, o sócio seja pessoa merecedora de crédito, porém, estes bens, que aparentemente poderiam ser de sua propriedade, pertencem à pessoa jurídica (FILGUEIRAS, s.a, s.p).

A desconsideração inversa vem ocorrendo mais no âmbito do direito de família, principalmente quando o sócio vem a transferir bens para a sociedade mas continua utilizando destes bens como se ainda lhe pertencesse pessoalmente. Sendo que esta desconsideração inversa também já esta sendo utilizada em outras esferas do direito.

CONCLUSÃO

Este trabalho procurou analisar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, como foi o seu desenvolvimento perante o ordenamento jurídico brasileiro, como esta desconsideração vem sendo utilizada atualmente e como pode ser posta de uma forma inversa, quando vem a se desconsiderar a pessoa física e a obrigação recair sobre a pessoa jurídica, que vem ocorrendo principalmente perante as varas de família.

REFERÊNCIAS

FIGUEIREDO, Luciano L.. **Os novos contornos da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. Um estudo em busca da efetividade de direitos.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18543-18544-1-PB.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2013.

FILGUEIRAS, Isaura Meira Cartaxo. **Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28632-28650-1-PB.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2013.

MORAES, Márcio André Medeiros. **A desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor.**São Paulo: Ltr, 2002.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

XAVIER, José Tadeu Neves. **A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO NOVO CÓDIGO CIVIL.** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5259/a-teoria-da-desconsideracao-da-pessoa-juridica-no-novo-codigo-civil>>. Acesso em: 22 abr. 2013.